



PARECER

Projeto de Lei nº 854, de 1999

(APENSO: PL nº 5.647, de 2001)

,~~que~~“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos automóveis utilizados utilizados no transporte de escolares”²².

AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

APENSO: PL nº 5.647, de 2001.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 854, ~~de 1999, bem como seu apenso,~~ estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a aquisição de veículos utilizados para o transporte escolar por pessoas que exerçam a atividade comprovadamente por período igual ou superior a cinco anos. Tal benefício deve ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, sendo vedado ao adquirente transferir o veículo no prazo inferior a três anos a pessoa que não satisfaça os mesmos requisitos. Fixa o Projeto de Lei, ainda, a limitação da extensão do benefício, restringindo-o à aquisição de veículos em quantidade igual ou superior à possuída pela pessoa na data da publicação da lei.

Já o Projeto de Lei apenso de nº 5.467, de 2001, também estabelece a mesma modalidade de isenção. Contudo, não foi fixado limite quanto à quantidade de veículos objeto do benefício, a exemplo da Proposição Principal, tendo, portanto, maior alcance.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os automóveis de fabricação nacional, quando adquiridos por oficiais de justiça para utilização profissional. O PL apenso de nº 6.324/2002 amplia os beneficiários da isenção para alcançar também os fiscais federais nas áreas fazendária, previdenciária agropecuária e trabalhista, e fiscais estaduais e municipais na esfera fiscal.~~

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 200~~23~~²⁴ (Lei 10.~~266524~~, de ~~245~~ de julho de 200~~12~~) em seu artigo ~~63-84~~ condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 0405.2000). Este dispositivo legal, por seu turno, estabelece que:

~~“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.~~

~~§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.~~

~~§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 da (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

Da análise da proposição em tela, bem assim do s projetos de lei apensos, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receita do IPI, sem contudo ter sido estimada a tal renúncia de receita, bem assim satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, deem acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 854, de 1999, bem assim do Projeto de Lei apenso de nº 5.647, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora